AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.474 - SE (2019/0044316-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	ELTON DAVID CORREIA PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELTON DAVID CORREIA PIMENTA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que inadmitiu o seu recurso.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 61 dias-multa, como incurso na sanção do art. 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou perante a Corte de origem, a qual negou provimento ao recurso, mantendo os termos do édito condenatório.

Interposto recurso especial com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, este não foi admitido pela instância de origem, ensejando a presente insurgência, na qual o agravante sustenta que o óbice indicado na decisão objurgada não incidiria na hipótese.

Requer o provimento do agravo, para que seja dado seguimento ao seu recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da insurgência.

É o relatório.

A par dos fundamentos declinados pelo Tribunal *a quo* por ocasião do juízo de admissibilidade ali realizado, constata-se que o recurso especial interposto merece provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 271-277), a defesa sustenta dissídio jurisprudencial e violação do art. 67 do Código Penal, pretendendo, em síntese, o redimensionamento da sua pena sob o argumento de que deve haver compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Quanto ao pleito de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, o Colegiado Estadual asseverou (e-STJ, fl. 261):

> *[…]*
> *Na segunda fase da dosimetria, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista tratar-se de réu multirreincidente, inclusive específico, deixo de compensar tais circunstâncias, devendo prevalecer esta última, razão porque majoro a pena-base em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e em 61 (sessenta e um) dias-multa.*
> *[…]*

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que as instâncias de origem concluíram em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a

multirreincidência do condenado exija maior reprovação, é possível sua compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea, em respeito ao princípio da individualização da pena e da proporcionalidade.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DA MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 23/5/2012, pacificou o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas envolvem a personalidade do agente, sendo, por consequência, igualmente preponderantes. Tal entendimento sofre alteração quando reconhecida a situação de réu multirreincidente, hipóteses nas quais, como regra, não será devida a compensação integral entre a confissão e a reincidência.***
>
> *2.Tratando-se de réu multirreincidente, cabível a compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (AgRg no AREsp n. 713.657/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/4/2018).*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC 464.632/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO E DECRETADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 23/5/2012, pacificou o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas envolvem a personalidade do agente, sendo, por consequência, igualmente preponderantes. Tal entendimento sofre alteração quando reconhecida a situação de réu multirreincidente, hipóteses nas quais, como regra, não será devida a compensação integral entre a confissão e a reincidência.*
>
> ***2. Tratando-se de réu multirreincidente, cabível a compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.***
>
> *3. Reduzida a pena e decorrido lapso temporal superior a 3 anos entre os marcos interruptivos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva da pena fixada em patamar inferior a 1 ano.*
>
> *4. Agravo regimental parcialmente provido para, reconhecida a*

> *compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, reduzir a pena, decretando, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva.*
> *(AgRg no AREsp 713.657/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018).*

Nessa esteira, deve ser provido o recurso especial, para que a ilegalidade seja sanada, permitindo-se a compensação parcial entre as referidas agravante e atenuante.

Procedendo-se à nova dosimetria, tem-se que a pena-base ficou estabelecida em 4 anos e 9 meses de reclusão, mais pagamento de 53 dias-multa.

Na segunda etapa, aumenta-se a sanção em 1/8, ante à compensação parcial entre a multirreincidência e a confissão espontânea, alcançando a reprimenda o patamar de 5 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão e 59 dias-multa, a qual se torna definitiva, por não haver causas de aumento ou redução de pena.

Por tais razões, conhece-se do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 34, VII, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a fim de reduzir a pena definitiva do agravante para 5 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão e 59 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Ciientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator